



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 815568 - ES (2023/0120614-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA ALINE BRANDAO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERPOR RECURSO EM NOME DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA VÍTIMA MANIFESTADO EXPRESSAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado e visando impugnar decisão que acolheu preliminar de ausência de interesse recursal da vítima em apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença absolutória. A vítima, intimada, manifestou expressamente o desejo de não recorrer da sentença absolutória de seu marido, que foi absolvido por insuficiência probatória da acusação de lesão corporal e ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o habeas corpus para questionar a ilegitimidade recursal da Defensoria Pública ao interpor apelação em favor da vítima, quando esta manifestou expressamente desinteresse em recorrer da sentença absolutória, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública não possui legitimidade para interpor recurso em nome da vítima, quando esta, intimada, manifestou de forma inequívoca a vontade de não recorrer, o que caracteriza a ausência de interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

4. A utilização do habeas corpus é incabível para discutir

aspectos processuais que não afetam diretamente o direito de locomoção, conforme reiterada jurisprudência do STJ. A finalidade do habeas corpus é a proteção da liberdade individual, sendo inadequada sua utilização para impugnar decisões de caráter processual que não impliquem restrição à liberdade.

5. Não há constrangimento ilegal na decisão que reconheceu a ausência de interesse recursal da vítima, dada a manifestação expressa desta em não recorrer. A manutenção da sentença absolutória não configura ameaça à liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 815568 - ES (2023/0120614-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA ALINE BRANDAO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA INTERPOR RECURSO EM NOME DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA VÍTIMA MANIFESTADO EXPRESSAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 577, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado e visando impugnar decisão que acolheu preliminar de ausência de interesse recursal da vítima em apelação criminal interposta pela Defensoria Pública contra sentença absolutória. A vítima, intimada, manifestou expressamente o desejo de não recorrer da sentença absolutória de seu marido, que foi absolvido por insuficiência probatória da acusação de lesão corporal e ameaça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível o habeas corpus para questionar a ilegitimidade recursal da Defensoria Pública ao interpor apelação em favor da vítima, quando esta manifestou expressamente desinteresse em recorrer da sentença absolutória, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Defensoria Pública não possui legitimidade para interpor recurso em nome da vítima, quando esta, intimada, manifestou de forma inequívoca a vontade de não recorrer, o que caracteriza a ausência de interesse recursal, nos termos do art. 577, parágrafo único, do CPP.

4. A utilização do habeas corpus é incabível para discutir

aspectos processuais que não afetam diretamente o direito de locomoção, conforme reiterada jurisprudência do STJ. A finalidade do habeas corpus é a proteção da liberdade individual, sendo inadequada sua utilização para impugnar decisões de caráter processual que não impliquem restrição à liberdade.

5. Não há constrangimento ilegal na decisão que reconheceu a ausência de interesse recursal da vítima, dada a manifestação expressa desta em não recorrer. A manutenção da sentença absolutória não configura ameaça à liberdade de locomoção.

IV. DISPOSITIVO

6. *Habeas Corpus* não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARIA ALINE BRANDAO SOUSA, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (Apelação Criminal 0011194-92.2020.8.08.0035).

Marcos Aurélio Campos dos Santos foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06, porque ofendeu a integridade física, causando lesões corporais, bem como fez promessa de mal injusto e grave a sua esposa, ora paciente Maria Aline Brandão Sousa, o qual restou absolvido pelo juiz sentenciante com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

O recurso apresentado pela Defensoria Pública (no interesse da ofendida) não foi conhecido por ausência de interesse de agir, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 230):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 129, §9º E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM FAVOR DA VÍTIMA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA EM NÃO RECORRER. ART. 577, CPP. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. “O interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado.” (TJRJ; APL 0008207-13.2019.8.19.0003; Angra dos Reis; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Denise Levy Tredler; DORJ28/02/2023; Pág. 228).

2. *Inexistem dúvidas que a vítima manifestou expressamente seu interesse em não recorrer, circunstância que faz incidir à espécie a norma descrita no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que enuncia que não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.*

3. “A Defensoria Pública Estadual, não tendo se habilitado como

assistente de acusação, carece de legitimidade e interesse para a propositura do presente recurso em favor da vítima, os quais deteria apenas caso a ofendida desejasse a atuação da Defensoria em seu favor, o que não ocorreu, encontrando-se a presente atuação em sentido diametralmente oposto ao interesse expressamente manifestado da vítima."

4. Preliminar de ausência de interesse de agir recursal acolhida. Recurso não conhecido.

A defesa da paciente, ora ofendida, alega, em síntese: a) violação ao art. 577 do CPP, pois há que se observar que a vítima está amparada pela Defensoria Pública, com respectiva interposição de recurso em seu favor, nos termos do art. 577 do CPP, vez que "o recurso poderá ser interposto pelo ministério público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor", possuindo ambos legitimidade para recorrer (e-STJ fl. 6); b) caso haja contradição entre o interesse da defesa técnica e do réu, prevalecerá a vontade de quem quer recorrer, independentemente de quem tenha manifestado o interesse de recorrer (e-STJ fl. 6); e c) nos termos da Súmula 705 do STF, "A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta".

Requer o deferimento da ordem para *determinar o regular processamento do recurso de apelação visando julgamento de mérito, observadas as demais formalidades legais (e-STJ fl. 8).*

É o relatório.

VOTO

Acerca da controvérsia, o TJES decidiu com os seguintes argumentos (e-STJ fls. 226-229):

Em contrarrazões, o Ministério Público de 1º grau suscitou preliminar de ausência de interesse de agir recursal da vítima Maria Aline Brandão Sousa, a partir da ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual para recorrer, pugnando pelo não conhecimento da presente apelação criminal.

Para tanto, aduziu que "conforme se observa na certidão de fl. 93, a própria vítima declarou que 'não pretende recorrer da sentença absolutória, haja vista que seu interesse, desde a ocasião da audiência, foi de não prejudicar o requerido e nem dar prosseguimento ao processo.'"

'não pretende recorrer da sentença absolutória, haja vista que seu interesse, desde a ocasião da audiência, foi de não prejudicar o requerido e nem dar prosseguimento ao processo.' Além disso, entende o órgão ministerial atuante em primeiro grau de jurisdição, que não houve a habilitação da Defensoria Pública como assistente de acusação, tornando-a ilegítima para interpor o presente recurso de apelação.

Com razão o órgão ministerial. Explico.

O marido da vítima e acusado, Marcus Aurélio Campos dos Santos, foi denunciado por, em tese, no dia 08 de dezembro de 2019, na residência do casal, localizada na Rua Cinco, nº 9, bairro Cocal, município de Vila Velha, ter ofendido a integridade física de Maria Aline Brandão Sousa, causando-lhe lesões corporais, segurando-lhe pelos braços, bem como empurrando-a contra a pia, além de fazer promessa de mal injusto e grave, conforme teor do boletim unificado nº41104796 (fls. 09/10).

Formulada a representação perante a autoridade policial (fl. 14) no tocante ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), a ação penal prosseguiu normalmente até a realização da audiência de instrução e julgamento, no dia 16 de novembro de 2021, oportunidade em que foi proferida sentença absolutória, com base no disposto no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, a partir do reconhecimento de insuficiência probatória produzida ao longo da instrução criminal.

No mencionado ato (fl. 84), a magistrada a quo fez questão de consignar que:

‘não pretende recorrer da sentença absolutória, haja vista que seu interesse, desde a ocasião da audiência, foi de não prejudicar o requerido e nem dar prosseguimento ao processo.’ Além disso, entende o órgão ministerial atuante em primeiro grau de jurisdição, que não houve a habilitação da Defensoria Pública como assistente de acusação, tornando-a ilegítima para interpor o presente recurso de apelação. Com razão o órgão ministerial. Explico. O marido da vítima e acusado, Marcus Aurélio Campos dos Santos, foi denunciado por, em tese, no dia 08 de dezembro de 2019, na residência do casal, localizada na Rua Cinco, nº 9, bairro Cocal, município de Vila Velha, ter ofendido a integridade física de Maria Aline Brandão Sousa, causando-lhe lesões corporais, segurando-lhe pelos braços, bem como empurrando-a contra a pia, além de fazer promessa de mal injusto e grave, conforme teor do boletim unificado nº41104796 (fls. 09/10). Formulada a representação perante a autoridade policial (fl. 14) no tocante ao crime de ameaça (art. 147 do Código Penal), a ação penal prosseguiu normalmente até a realização da audiência de instrução e julgamento, no dia 16 de novembro de 2021, oportunidade em que foi proferida sentença absolutória, com base no disposto no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, a partir do reconhecimento de insuficiência probatória produzida ao longo da instrução criminal. No mencionado ato (fl. 84), a magistrada a quo fez questão de consignar que: “Feito o pregão, constatou-se a presença da vítima e do acusado. Aberta a audiência, considerando que a Defensoria Pública do Estado não encaminhou Defensor para o presente ato, conforme Ofício/DPG nº 135/2021, da lavra da Chefe da Defensoria Pública Dra. Samyla Gomes Medeiros Soares Belchior; considerando que as intimações e todas as demais diligências nestes autos restaram efetivadas; considerando ainda a celeridade e relevância da matéria afeta à Lei Maria da Penha, o que impede a redesignação por inércia da Defensoria Pública; considerando por fim, que não há advogados disponíveis nas dependências deste Fórum para fazer às vezes da Defensoria, foi consultado à vítima se deseja sobrestar o feito para buscar atendimento na Defensoria Pública, eventual contratação de advogado ou se deseja a realização do ato nessas circunstâncias, com suporte no Ministério Público, caso em que deverá a Defensoria Pública da Vítima ser intimada para

ratificar o presente ato ou requerer o que entender de direito, a vítima se manifestou pela realização deste ato. Sendo assim, foi tomado depoimento da vítima, bem como procedido o interrogatório do acusado. A seguir, foi declarada encerrada a instrução processual.”

Na sequência, colhido o depoimento da ofendida (fl. 86), essa se manifestou nos seguintes termos. Confira-se:

“que não deseja se manifestar sobre os fatos narrados na denúncia, bem como do laudo de lesão corporal fls. 44, conforme artigo 206 do CPP, oportunidade em que a depoente foi esclarecida sobre o teor do enunciado 50 do FONAVID.

O referido enunciado tem a seguinte redação:

ENUNCIADO 50: Deve ser respeitada a vontade da vítima de não se expressar durante seu depoimento em juízo, após devidamente informada dos seus direitos.

Mesmo diante desse cenário, a Defensoria Pública Estadual interpôs o presente recurso pleiteando a condenação de Marcus Aurélio Campos dos Santos, quanto ao crime descrito no art.129, §9º, do Código Penal, albergado na previsão contida no artigo 28 da Lei nº 11.340/2006, que confere a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ocorre que à fl. 93-v, consta certidão do Chefe de Secretaria da referida unidade jurisdicional, dando conta que:

“...a requerente MARIA ALINE BRANDÃO SOUSA manifestou seu interesse em não recorrer da r. Sentença de fi. 84, que absolveu o requerido, da qual, inclusive, já foi intimada. Manifestou também que, atualmente, está internada no Hospital Santa Casa, recuperando-se de uma cirurgia na cabeça, sem previsão de alta médica, não podendo, sequer, ter acesso ao seu e-mail ou se fazer presente em Cartório para manifestação, porém, solicitou que, por meio de Certidão nos autos, fosse consignado que: NÃO PRETENDE RECORRER DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, HAJA VISTA QUE SEU INTERESSE, DESDE A OCASIÃO DA AUDIÊNCIA, FOI DE NÃO PREJUDICAR O REQUERIDO E NEM DAR PROSSEGUIMENTO AO PROCESSO.”

Com isso, sabe-se “que o interesse processual se evidencia quando presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, ou seja, quando há necessidade da intervenção do Poder Judiciário para dirimir o conflito estabelecido, quando o processo se afigura útil para tal fim, bem como quando o instrumento é o adequado para propiciar o resultado.” (TJRJ; APL 0008207-13.2019.8.19.0003; Angra dos Reis; Sexta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Denise LevyTredler; DORJ 28/02/2023; Pág. 228).

No caso em apreço, conforme mencionado alhures, inexistem dúvidas que a vítima manifestou expressamente seu interesse em não recorrer, circunstância que faz incidir à espécie a norma descrita no artigo 577, parágrafo único, do Código de Processo Penal, que enuncia que não se admitirá, entretanto, recurso da parte que não tiver interesse na reforma ou modificação da decisão.

Da análise do recurso interposto pela Defensoria Pública contra sentença absolutória, representando a vítima, mesmo esta demonstrando não ter

interesse recursal, constato que inexistente constrangimento direto e concreto ao direito de ir e vir da paciente, incabível, neste caso, a utilização do *habeas corpus* para finalidade outra que não seja remediar a restrição ou ameaça ilegal, concreta e direta, ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO PASSIVA. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO NÃO VIOLADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A leitura atenta dos autos revela que trata-se de mandamus em que se pretende seja determinada realização de diligências requeridas pela defesa, circunstância sem qualquer reflexo imediato na liberdade de ir e vir do recorrente . Desse modo, revela-se manifestamente incabível a utilização do habeas corpus com finalidade diversa .

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 182.214/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.) - Grifo Acrescido

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITAÇÃO NÃO É ABSOLUTO. NÃO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS. VISITAÇÃO PERMITIDA TÃO SOMENTE NO PARLATÓRIO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. "É inadequada a utilização de habeas corpus para impugnar decisão que indeferiu visita em unidade prisional com contato físico, por não restar configurada ofensa ao direito de ir e vir". (AgRg no HC n. 548.017/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 17/12/2019.)

2. Ademais, "especificamente sobre a mera restrição de que a visita seja realizada nas dependências do parlatório, o direito de visitação não é absoluto, de modo que a forma de seu exercício pode e deve ser regulamentada pela administração penitenciária e pelo Juízo das execuções" (AgRg no HC n. 393.846/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 20/6/2017).

3. O direito à visitação foi mantido à companheira do egresso, ora paciente, tão somente no parlatório, em razão daquela estar em cumprimento de pena no regime aberto. A pretensão aqui trazida encontra óbice "no comando disposto no art. 99, § 2º, da Resolução SAP nº 144/2010", não havendo falar-se em ilegalidade.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 811.767/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0120614-4

HC 815.568 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00111949220208080035 111949220208080035

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : MARIA ALINE BRANDAO SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.